



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.001717/2004-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.697 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente JOSE HAMILTON LAJARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

Ementa:

DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTA CONJUNTA. SÚMULA CARF Nº 29. Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

DEPÓSITO BANCÁRIO. VALORES INFERIORES A R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), CUJO SOMATÓRIO NÃO ULTRAPASSA R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) NO ANO-CALENDÁRIO. SÚMULA CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

IRRETROATIVIDADE. LEI COMPLEMENTAR 105/2001 e LEI Nº 10.174/2001

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (Art.144, § 1º do CTN).

IRPF. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES CREDITADOS EM SUAS CONTAS BANCÁRIAS.

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la. Cabe a

desconstituição da presunção quando o contribuinte, através de documentação contábil idônea, prova que os valores creditados em suas contas bancária eram de propriedade de terceiros ou não poderiam ser classificados como rendimentos tributáveis. No caso, não foi descaracterizada a presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso para manter apenas o lançamento em relação aos créditos efetuados nas contas mantidas junto ao Banco Real, C/C no 7708850 e ao Banco Santander, C/C no 1634527 no ano-calendário de 2000.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator.

EDITADO EM: 11/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO (Relator), MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relatório

Em 2004 foi lavrado o Auto de Infração de e-fls. 5/12 para a exigência de IRPF acrescido de juros e multa de ofício dos exercícios de 2001 e 2002.

Após o procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pelo Recorrente, a fiscalização entendeu que haveria (i) acréscimo patrimonial a descoberto, e (ii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada realizados:

"001- omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, relativa ao ano-calendário de 2001, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal e respectivos documentos anexos aos autos, os quais são partes integrantes do presente auto de infração.

(...)

002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme demonstrado no TERMO DE VERIFICAÇÃO e seus respectivos anexos, os quais são partes integrantes do presente AUTO DE INFRAÇÃO." (e-fl. 06)

Cientificado do lançamento, o Recorrente apresentou a Impugnação de e-fls. 455/480. Ao analisar a Impugnação, a DRJ de São Paulo II Curitiba deu provimento parcial à Impugnação:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

NULIDADE

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa do contribuinte, fica afastada a hipótese de nulidade do lançamento.

ILICITUDE DE PROVAS. SIGILO BANCÁRIO.

São lícitas as provas obtidas com respaldo na legislação vigente A. época da ocorrência do procedimento de fiscalização.

O acesso às informações bancárias não configura quebra do sigilo bancário, haja vista ser imposto As autoridades administrativas, seu resguardo durante todo o procedimento. Há, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira, e passa a ser mantido também pelas autoridades administrativas.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI.

Nos termos do art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

Excluem-se os valores cuja origem restou comprovada e aqueles considerados em duplicidade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA

O lançamento com base em depósitos bancários deve ter a base tributável dividida pelo número de titulares da conta conjunta nos casos em que tiverem rendimentos próprios e declarem em separado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, cabe à autoridade fiscal comprovar a efetividade da aplicação de recursos, não havendo como subsistir o lançamento cujo dispêndio financeiro na aplicação de recursos atribuída ao contribuinte não resta comprovado nos autos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte” (acórdão de e-fls. 505/520)

Inconformado com o resultado do julgamento, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 534/561), alegando, em síntese, (i) que a aplicação retroativa da LC 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001 ofenderia o princípio da irretroatividade das Leis, (ii) que a movimentação bancária não poderia ser classificada como renda, (iii) que o lançamento teria abarcado todos os créditos realizados nas contas bancárias e não somente os depósitos, (iv) que a conta n. 6724-5 seria utilizada pela empresa da qual o Recorrente era sócio, e (v) que a Fiscalização não teria intimado os co-titulares das contas conjuntas para explicarem a origem dos depósitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL PEREIRA ARTUZO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTA CONJUNTA. SÚMULA CARF Nº**29.**

Inicialmente analiso o argumento da invalidade do lançamento em virtude da falta de intimação de todos os titulares das contas bancárias conjuntas.

Compulsando o inteiro teor dos autos, verificamos que o lançamento tributário diz respeito às seguintes contas bancárias de titularidade do Recorrente:

- Banco do Brasil, C/C nº 6724-5;
- Banco do Brasil, C/C nº 51.151-X;
- Banco do Brasil, C/C nº 7429-2;
- Banco Real, C/C nº 7708850;
- Banco Santander, C/C nº 1634527;

Conforme reconhecido pela fiscalização (planilha de e-fl. 16) e pela decisão de 1ª Instância (e-fl. 516), as contas bancárias do Banco do Brasil são todas conjuntas

" 1. alegação do impugnante - a conta nº 51151-X, mantida no Banco do Brasil, é conjunta com sua esposa Ana Lajara, que apresenta declaração em separado, e a conta nº 6724-5, mantida no Banco do Brasil, é conjunta com Rosana Ometto, sendo indispensável a intimação dos co-titulares para cumprimento do §6º, do art. 42, da Lei nº 4.930/1996.

Análise — assiste razão ao impugnante pois o §6º do artigo 42 da Lei nº 9460/1996 anteriormente transcrito, que foi introduzido pela Lei nº 10.637/2002, estabelece que no caso "de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares". Os extratos de folhas 80/144 comprovam que a conta nº 6724-5, mantida no Banco do Brasil, é conjunta com Rosana Ometto e os extratos de folhas 145/190 e 193, que a conta nº 51151-X, mantida no Banco do Brasil, é conjunta com sua esposa Ana Lajara, que apresentou declaração em separado nos anos-calendário de 2000 e 2001, conforme consta dos sistemas informatizados da RFB. Assim, deve ser dividido por dois os valores não justificados referente a estas contas correntes mantendo-se a tributação, apenas, dos 50% referentes ao impugnante;" (e-fl.516)

" 2. alegação do impugnante — a movimentação da conta conjunta nº 7429-2, no Banco do Brasil, e da conta individual, nº 7708850, no Banco Real, é de

responsabilidade da pessoa jurídica Reminy Calçados Ltda, sendo que os créditos de responsabilidade da pessoa jurídica encontram-se identificados nos próprios históricos de lançamento, declinando operações de pessoas jurídicas, e o fiscal autuante deveria ter aprofundado a sua investigação." (e-fl.516)

Verificamos ainda os extratos juntados aos autos às e-fls. 60/80 (Banco do Brasil, C/C nº 7429-2); 85/149 (Banco do Brasil, C/C nº 6724-5) e 150/200 (Banco do Brasil, C/C nº 51.151-X) que comprovam a existência de mais de um titular nas cada conta corrente respectivas.

Ora, não existe nos autos a prova de que os co-titulares foram intimados a comprovar a origem dos depósitos bancários.

A falta de intimação de todos os titulares da conta bancária para comprovar a origem dos depósitos bancários resulta em vício no lançamento, por inobservância do disposto no parágrafo 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares"

Ora, como cada titular da conta bancária é passível de ser questionado a respeito da origem dos créditos que transitaram por conta bancárias de sua titularidade e possui o direito de explicar a origem ou assumir integralmente a responsabilidade de cada depósito realizado.

Assim, a intimação a apenas um dos titulares não supre a imposição legal de intimar os demais co-titulares das contas mantidas em conjunto, pois a presunção de omissão de rendimentos, baseada em créditos bancários, somente se consuma na medida em que todos os titulares, regularmente intimados, não comprovam, com documentação hábil e idônea, a origem dos referidos créditos.

Após a pacificação da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nesse sentido, foi editada a Súmula CARF nº 29:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Assim, reconheço a existência de vício no lançamento relativo à contas bancárias mantida junto ao Banco do Brasil (C/C nº 7429-2, C/C nº 6724-5 e C/C nº 51.151-X) e voto no sentido de excluir do presente lançamento todos os valores respectivos.

DEPÓSITO BANCÁRIO. VALORES INFERIORES A R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), CUJO SOMATÓRIO NÃO ULTRAPASSA R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) NO ANO-CALENDÁRIO DE 2001. SÚMULA CARF Nº 61.

Excluídos os valores relacionados às contas bancárias conjuntas, verificamos que remanescem como não explicados somente os depósitos das contas mantidas junto ao Banco Real, C/C nº 7708850 e ao Banco Santander, C/C nº 1634527, sendo que os depósitos não explicados relativamente ao ano-calendário de 2001 foram os seguintes (ver planilha de e-fl. 16):

Ano-Calendário de 2001

Período de Apuração	Banco Real, C/C nº 7708850	Banco Santander, C/C nº 1634527
Janeiro	R\$3.500,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 0,00	R\$ 9.630,00
Março	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maio	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 0,00	R\$ 946,00
Julho	R\$ 1.100,00	R\$ 560,00
Agosto	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 0,00	R\$ 500,00
Outubro	R\$ 0,00	R\$ 2.000,00
Novembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	R\$ 4.600,00	R\$13.636,00

Assim, entendo que em relação ao depósitos remanescentes relativos ao ano calendário de 2001, deve ser aplicada o disposto da Súmula CARF nº 61:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse

R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

LANÇAMENTOS RELACIONADOS AO ANO- CALENDÁRIO DE 2000.

Após a análise acima, resta analisar somente os seguintes argumentos do Recorrente:

1) que a aplicação retroativa da LC 105/2001 e da Lei nº 10.174/2001 ofenderia o princípio da irretroatividade das Leis,

2) que a movimentação bancária não poderia ser classificada como renda;

3) que o lançamento teria abarcado todos os créditos realizados nas conta bancárias e não somente os depósitos

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC 105/2001 E DA LEI Nº 10.174/2001

Em relação à primeira alegação, o recurso voluntário faz referência à irretroatividade da Lei Complementar nº 105/2001 e também se insurge contra a irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 que autorizou o uso das informações bancárias para apuração de omissão de rendimentos.

Ora, ambas as Leis não instituíram nenhuma nova hipótese de incidência tributária, mas tão somente ampliou os poderes de investigação do Fisco.

De acordo com o § 1º art. 144 do CTN, “*Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*”

Assim, entendo que aplicação de novos métodos de fiscalização decorrentes de legislação que venha a ser editada em data posterior à ocorrência dos fatos geradores encontra amparo no Código Tributário Nacional e, por isso, é válida.

VALORES CREDITADOS EM SUAS CONTAS BANCÁRIAS ORIGEM NÃO COMPROVADA

Em relação à alegação de que os depósitos bancários não representariam acréscimo patrimonial, entendo que não assiste razão à Recorrente.

O *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 determinar que “*Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*”

O referido dispositivo legal instituiu uma presunção legal relativa que “*dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada*” (Súmula CARF nº 26).

Além disso, nos termos da Súmula CARF nº 32: “*A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.*”

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Entretanto, dado o caráter relativo, a presunção qual poderia facilmente ser desconstituída caso o contribuinte comprovasse que os montantes depositados não podem ser caracterizados como renda auferida ou que tais créditos não eram de sua titularidade.

Contudo, o Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento ou indício de que os valores que foram depositados em suas contas correntes não corresponderiam a rendimentos auferidos.

Dessa forma, como o contribuinte não comprovou a origem dos créditos em suas contas bancárias, entendo que tais valores devem ser tributados como renda, nos exatos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto para anular o lançamento em relação às contas bancárias mantida junto ao Banco do Brasil (C/C nº 7429-2, C/C nº 6724-5 e C/C nº 51.151-X), cancelar os lançamentos efetuados relativos ao ano calendário de 2001 e manter o lançamento em relação aos créditos efetuados nas contas mantidas junto ao Banco Real, C/C nº 7708850 e ao Banco Santander, C/C nº 1634527 no ano-calendário de 2000.

É o meu voto.

DANIEL PEREIRA ARTUZO - Relator